



PROJETO DE LEI

PL./0373.5/2020

Lido no expediente	1032
Sessão de	15/12/20
Às Comissões de:	
(5) JUSTICA	
(11) FINANÇAS	
(2) TURISMO	
()	
()	
Secretário	

Dispõe sobre condições para o funcionamento do setor turístico em tempos de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O turismo passa a ser reconhecido como atividade essencial no Estado de Santa Catarina, ainda que em estado de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.

Art. 2º Considera-se atividade turística para os efeitos desta lei, o conjunto de atividades realizadas pelos indivíduos durante as suas viagens e estadias em lugares diferentes daqueles do seu entorno habitual por um período de tempo consecutivo inferior a um ano.

Parágrafo único: São exemplos de atividades vinculadas ao turismo:

I – Setor de hotelaria e locação de imóveis por período determinado inferior ao descrito no *caput*;

II – Acesso a parques de qualquer natureza, praias, montanhas, museus, estádios para realização de eventos esportivos, monumentos históricos, e outros destinados a visitação coletiva pública ou privada;

III – Outras atividades consideradas como de interesse público, que atraiam o deslocamento de pessoas de outras localidades por época determinada ou por suas próprias características.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Saúde ou órgão competente deverá determinar as medidas de segurança, sanitárias e epidemiológicas aplicáveis, que deverão ser adotadas pelo prestador do serviço;

Art. 4º A classificação pela Secretaria de Estado da Saúde em níveis de risco baixo a gravíssimo das regiões do Estado de Santa Catarina, não constituem razão suficiente para a determinação de inviabilização ou fechamento das atividades descritas no art. 2º.

Art. 5º As restrições ao direito de funcionamento das atividades descritas no art. 2º, nas situações excepcionais referidas no *caput* deste artigo, deverão fundamentar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embasadores da(s) medida(s) imposta(s).

Ao Expediente da Mesa
Em 14/12/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões,



Deputada Paulinha



JUSTIFICAÇÃO

O setor turístico constitui-se de um verdadeiro polo econômico, capaz de emular a movimentação anual aproximada por seu PIB (Produto Interno Bruto) de 33 bilhões de reais, vide dados recentemente divulgados pela SANTUR¹.

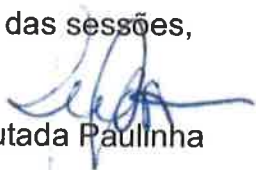
Como toda a atividade decorrente da concentração de pessoas e de notável migração, o turismo sofreu perdas inestimáveis com o avanço da doença da COVID-19 em nosso Estado, ente este que possui aproximadamente 12% do PIB vinculado ao desenvolvimento do setor turístico.

Notadamente, com o advento do Decreto n°. 515/2020 de 17 de março de 2020, primeiro ato publicamente deflagrado por autoridade competente que cerceou o exercício da atividade turística no Estado, todo o setor passou a sofrer prejuízos com a decretação existente, passando a aguardar lentamente a retomada de algumas atividades para efetivar o exercício regular do setor.

Destarte tais fatos, e sabendo que atualmente o Estado classifica regiões pelo nível de risco com a propagação da COVID-19, insurge a presente medida como mecanismo de controle por parte do Poder Público da tomada de decisões que venham a cercear o livre exercício do setor turístico no Estado, fazendo com que eventuais ações ou tomadas de medidas passem a ser devidamente fundamentadas para tanto.

Assim, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,


Deputada Paulinha

¹ Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/estela-benetti/pib-do-turismo-de-sc-soma-r-33-bilhoes-em-2019-estima-santur>, acesso em 11 de dezembro de 2020.